



O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO PRINCIPAL ATOR NA ARTICULAÇÃO DA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO DAS GERAÇÕES FUTURAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO ADPF 101/DF¹

THE SUPREME COURT AS THE PRINCIPAL ACTOR IN ARTICULATING THE PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT FOR FUTURE GENERATIONS: AN ANALYSIS FROM THE ADPF 101/DF DECISION

Adélia Marilene Emmel²
Bruna Tamiris Gaertner³

Resumo: O presente artigo analisa, no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, a atuação do Poder Judiciário na salvaguarda do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras. Por meio de uma análise jurisprudencial que toma como marco inicial a decisão da ADPF 101/DF e se estende às deliberações integradas à chamada

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade’ (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

² Mestranda em Direito na Linha de Constitucionalismo Contemporâneo pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES. Especialista em Direito Administrativo e Constitucionalismo Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada graduada pela Faculdade Dom Alberto, com bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni). Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, e do Grupo de Pesquisa Comunitarismo e Políticas Públicas, ambos ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificados pelo CNPq. Pesquisadora da CAPES, Modalidade I. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3220374452513368>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-1361-8518>>. E-mail: <adeliae@mx2.unisc.br>

³ Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Currículo Lattes: <http://lattes>



“pauta verde”⁴ — especialmente a ADO 54, a ADPF 735 e as ADPFs 743, 746 e 857 — busca-se compreender de que modo o Supremo Tribunal Federal fundamentou suas decisões para tutelar os direitos das gerações futuras. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e de estudo de caso, na busca por atingir os seguintes objetivos específicos: I) analisar os conceitos que envolvem a temática das gerações futuras como titulares de direitos; e II) averiguar as decisões mencionadas e compreender o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na fundamentação de suas decisões, quanto a necessidade de proteção ambiental voltado ao pensamento das futuras gerações.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Direito Intergeracional; Gerações futuras; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This article examines, within the framework of contemporary constitutionalism, the role of the Judiciary in safeguarding the fundamental right to an ecologically balanced environment for future generations. Through a jurisprudential analysis that takes the ADPF 101/DF decision as its starting point and extends to the deliberations incorporated into the so-called “green agenda” — in particular ADO 54, ADPF 735 and ADPFs 743, 746 and 857 — the study seeks to understand how the Supreme Federal Court grounded its decisions to protect the rights of future generations. The research adopts a deductive approach, an analytical procedure, and the techniques of bibliographic research and case study, aiming to achieve the following specific objectives: (i) to analyze the concepts surrounding the issue of future generations as right-holders; and (ii) to examine the aforementioned decisions and understand the Supreme Federal Court’s reasoning regarding the need for environmental protection oriented toward the interests of future generations.

Keywords: Fundamental Rights; Intergenerational Law; Future Generations; Supreme Federal Court.

1. Introdução

A presente investigação constitui um esforço analítico destinado a examinar, à luz do constitucionalismo contemporâneo, o direito intergeracional e sua influência na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante dos eventos climáticos que afetam o planeta, impõe-se a preocupação com a manutenção da tutela ambiental para assegurar que as gerações vindouras tenham acesso aos recursos naturais; assim, revela-se a necessidade de atuação judicial para garantir essa proteção em benefício das futuras gerações, uma vez que a própria qualidade climática encontra-se em risco, frente aos eventos naturais acelerados pelo homem.

⁴ O termo *pauta verde*, inclusive utilizado pelo STF, refere-se a um conjunto de julgamento e decisões voltados a proteção ambiental, cujas questões focam-se em matérias ambientais e climáticas.



A proteção de sujeitos ainda não integrados ao mundo fático – gerações futuras – encontra respaldo na jurisprudência, na medida em que os Tribunais reconhecem o dever estatal de protegê-las como titulares de direitos. Além disso, as futuras gerações possuem seu destino atrelado as escolhas das gerações atuais, portanto, decisões inadequadas hoje repercutirão negativamente no futuro, reduzindo a qualidade vida deles e provocando escassez de recursos naturais que, atualmente, vêm sendo dissipados por falta de proteção eficaz

Nessa perspectiva, o presente trabalho recorrerá à análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) para compreender o posicionamento da Corte na proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras. Inicialmente, examina-se a decisão proferida em 2009 na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/DF e, a partir desse marco, investiga-se a evolução jurisprudencial e as transformações do posicionamento do STF nas decisões mais recentes. Aqui, faz-se um esclarecimento de que não houve a tentativa de exaurir todas as decisões proferidas pelo STF na “pauta verde”, assim, foram selecionadas apenas aquelas consideradas de maior impacto para a tutela da proteção intergeracional.

Diante disso, questiona-se: de que modo o Supremo Tribunal Federal, a partir da ADPF 101/DF até as deliberações proferidas na ADO 54, ADPF 735 e ADPFs 743, 746 e 857, fundamentou suas decisões para tutelar os direitos das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Para tanto, a pesquisa será construída e elaborada a partir do método de abordagem dedutivo, do método procedimental analítico, além da técnica bibliográfica. O presente estudo se propõe a verificar os fundamentos constantes na decisão de mérito publicada, a fim de identificar em que medida há uma preocupação explícita ou implícita na salvaguarda à tutela dos direitos intergeracionais.

A seleção buscou abranger decisões que, em conjunto, oferecem uma visão abrangente dos fundamentos invocados pelo STF (intergeracionalidade, dever de atuação positiva), permitindo analisar coerência, evolução e efeitos concretos da jurisprudência. Assim, o trabalho subdivide-se em dois pontos: primeiro, será abordado a vinculação e conceituação entre as gerações futuras e a proteção a elas de obterem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; após, será analisada as decisões anteriormente mencionadas, como forma de identificar o posicionamento do STF na salvaguarda do direito fundamental das gerações futuras.



2. A proteção do direito fundamental ao meio ambiente sadio para as futuras gerações

Atualmente, com o impacto da crise climática, marcada por eventos extremos mais frequentes, perda acelerada de biodiversidade e degradação de recursos naturais, coloca em risco a possibilidade de as gerações futuras usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado; processos de desmatamento, poluição e uso insustentável dos bens comuns reduzem a disponibilidade de água, solo fértil e serviços ecossistêmicos essenciais, transferindo aos que ainda não nasceram os custos e limitações das escolhas presentes. Tornam-se, assim, urgentes medidas de proteção preventiva e políticas públicas efetivas que impeçam o esgotamento irreversível desses recursos e garantam a perpetuação de condições mínimas de vida digna para as próximas gerações.

Hans Jonas (2006) e Edith Brown Weiss (1987) desenvolveram estudos voltados a responsabilidade intergeracional, alocando a existência de acordo tácito entre gerações, na qual a gestão de recursos deve ser usada com responsabilidade. Assim, o ideal seria que a geração atual não intervisse de modo que prejudicasse as gerações seguintes, retirando das futuras gerações qualquer poder de escolha em relação aos recursos que lhe restaram. Ainda, Häberle (2009) defende a visão de um novo contrato social, que institui uma responsabilidade coletiva sobre os recursos naturais. Nesse entendimento, as gerações estabelecem entre si um compromisso ético de utilização consciente dos bens comuns, de modo a evitar seu esgotamento e a deixar as futuras gerações sem recursos suficientes

Historicamente, as obrigações com as gerações futuras, animais e meio ambiente estavam no plano da ética. Com o surgimento do Direito Internacional Ambiental, essas preocupações foram incorporadas ao Direito. Um marco inicial é a Lei dos Parques Nacionais dos EUA (1916). Após as guerras mundiais, a criação da ONU reafirmou a necessidade de garantir um futuro comum à humanidade (Tavares; Dinali, 2013). A preocupação intergeracional expandiu-se com a Convenção da Baleia (1946), a Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório Brundtland (1987) e a Rio-92. A Declaração da UNESCO (1997), a Carta Social das Américas e o Acordo de Paris (2015) reforçaram esse compromisso.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, impõe o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A UNESCO também reconhece o pluralismo cultural como patrimônio comum da humanidade (2002, p. 3). A Corte



Interamericana de Direitos Humanos tratou do tema nos casos La Oroya vs. Peru e nas OC 23/17 e 32/25, por exemplo.

Como visto, a justiça intergeracional não é utopia, mas exigência jurídica e ética frente à crise ambiental e à desigualdade social. Edith Brown Weiss (1992, p. 22-23) formulou a teoria da equidade intergeracional com base em três princípios: (i) opções; (ii) conservação; e (iii) acesso. Cada geração é guardiã e beneficiária dos bens naturais e culturais (Weiss, 1992), sendo que a justiça adota dimensão temporal normativa, tal como propõe o constitucionalismo transformador, devendo os tribunais garantirem a eficácia contínua a esses direitos fundamentais (Crestane; Martins, 2025), considerando também as gerações futuras.

Conforme mencionado, o direito ao meio ambiente sadio para as futuras gerações é um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal brasileira. De acordo com o art. 225, caput, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Dessa forma, a equidade intergeracional consolidou-se como um princípio constitucional que deve orientar a interpretação e a aplicação de toda a legislação infraconstitucional.

Além do fundamento constitucional, a proteção das futuras gerações assenta-se também no princípio da fraternidade – um dos ideais basilares da Revolução Francesa, ao lado da liberdade e da igualdade. Essa concepção encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que proclama em seu art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Eles são dotados de razão e de consciência e devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade”.

Dessa noção de fraternidade decorre a necessidade de proteger o meio ambiente não apenas para benefício da geração atual, mas também em favor das que ainda estão por vir. O reconhecimento constitucional do direito das futuras gerações impõe, assim, limites à atuação humana, tornando ilegítimos determinados atos que possam comprometer esse patrimônio comum. Como observa Níquel (2011, p. 31), “a limitação da nossa vontade atual de poder e de usufruto é essencial para o estabelecimento de vínculos com as gerações que nos precederam e com as que nos precederão”. Portanto, há uma responsabilidade social a ser observada no presente para a permanência do bem-estar daqueles que virão.

Reforçando esse compromisso, o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 declara:



Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil” (Brasil, 1988).

Assim, a igualdade – de condições e direitos –, a qualidade de vida e o bem-estar, erigidos a valores constitucionais supremos, constituem fundamentos essenciais da tutela de direitos. Tais valores devem ser estendidos às gerações futuras, assegurando-se que a dignidade da pessoa humana se perpetue no tempo.

A teoria concretiza-se, portanto, por meio de instrumentos jurídicos específicos que materializam o dever de proteção, criando-se um compromisso ético, jurídico, solidário e permanente que a geração atual assumiu perante o futuro. Sua proteção exige uma atuação integrada entre os três poderes, todos vinculados pela previsão constitucional do artigo 225, de forma que, como é o foco desse trabalho, no próximo tópico faz-se uma análise da evolução jurisprudencial do STF na referida temática.

3. O Supremo Tribunal Federal como ator principal na proteção do direito fundamental das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse ponto, observa-se uma atuação do Poder Judiciário, como ator contramajoritário, frente as omissões dos demais poderes, como forma de atuar no contingenciamento da depredação ambiental, principalmente na proteção das futuras gerações. Embora a atuação do STF seja alvo de debates sobre os limites da separação dos poderes, firma-se como uma resposta necessária diante da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo na formulação e implementação de políticas públicas ambientais eficazes.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, atribuindo ao Estado e a sociedade o dever de assegurar sua preservação e restauração, inclusive, na redação do art. 225 da Constituição Federal, o constituinte decretou o direito ao meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo



e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Portanto, nota-se a preocupação em assegurar a proteção ambiental também à geração vindoura.

Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está positivado na Constituição Federal, transferindo caráter de direito fundamental e possui dupla dimensão: objetiva, na medida em que se configura como bem de uso comum do povo e valor público que impõe ao Estado a obrigação institucional de proteção, gestão e planejamento ambiental para garantir a conservação dos recursos naturais e a qualidade ambiental; e subjetiva, na medida em que confere a qualquer titular legitimidade para reivindicar, exigir e participar de mecanismos de proteção ambiental, inclusive por via jurisdicional, quando o direito for ameaçado ou violado (Sarlet; Fensterseifer, 2022).

Logo, existe um dever de proteção envolta ao compromisso com a proteção ambiental. Nessa perspectiva, exige-se uma atuação dos Poderes Políticos em efetivar as promessas Constitucionais. Conforme evidencia Barroso, em seu voto, na decisão da ADPF 708:

Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política. Determinação de que se abstenham de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal (Brasil, 2022, p. 4).

Assim, ressalte-se que não se pretende incumbir ao Poder Judiciário a função de formular políticas públicas ambientais, nem usurpar competências atribuídas aos demais poderes da União; a intervenção judicial surge em razão da omissão estatal, que desloca para o Judiciário a necessária solução para a proteção de direitos fundamentais. Ainda, “o Legislador é o primeiro a possuir a tarefa de proteger os direitos fundamentais” (Leal; Maas, 2020, p. 78). Contudo, cabe a Corte Constitucional a “tarefa de controle das leis e da atuação estatal” (Leal; Maas, 2020, p. 85-86) e, portanto, diante de um cenário de inércia ou até de atuação estatal que viole direitos fundamentais, o STF assume um papel corretivo para restabelecer a efetividade constitucional.

Nesse contexto, o Poder Judiciário, em uma tendência mundial⁵, vem assumindo um protagonismo na proteção dos direitos ao meio ambiente equilibrado, principalmente sob o

⁵ A exemplo, o caso *Gerações Futuras v. Ministério do Meio Ambiente e Outros*, STC4360-2018, Radicación n.º 11001-22-03-000-2018-00319-01 da Corte Suprema de Justicia de Colombia o caso *Urgenda Foundation vs.*



argumento da tutela intergeracional. Até porque, as gerações futuras são incapazes de se representar politicamente e, portanto, dependem de decisões judiciais que assegurem políticas públicas e medidas sustentáveis de longo prazo, sem, contudo, usurpar a função normativa do Legislativo, mas atuando como garantidor da efetividade dos direitos fundamentais quando houver omissão ou insuficiência dos demais poderes (Barroso, 2020).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu as gerações futuras como hipervulneráveis. A ideia de hipervulnerabilidade das gerações futuras, advém do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antonio Herman Benjamin, no julgamento da REsp 1.264.166/RS, o qual em seu voto enfatiza:

a expressão ‘necessitados’ (art. 134, *caput*, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, ‘necessitem’ da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado (Brasil, 2011).

Assim, a hipervulnerabilidade se situa na esfera de representação política, portanto, necessitam de tutela judicial específica para a proteção de seus direitos fundamentais, em especial no âmbito ambiental. Inclusive, conforme Weiss (1986) destaca que as decisões adotadas pelas gerações presentes moldam de forma direta as condições ambientais legadas ao futuro, de modo que escolhas e práticas de gestão equivocadas produzem efeitos duradouros e cumulativos sobre recursos naturais e qualidade de vida, reforçando a necessidade de uma ação preventiva e prospectiva orientada pela proteção intergeracional.

Portanto, adentrando nas análises decisórias do STF em matéria de proteção ambiental das futuras gerações, fica evidente, a notável evolução da jurisprudência do Poder Judiciário na tutela ambiental, que passou a incorporar a equidade intergeracional como um de seus vetores. Esse amadurecimento pode ser claramente traçado em um arco que se estende desde a decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 101/DF de 2009 até as recentes decisões da “pauta verde”⁶.

Netherlands (1990) e o Caso Neubauer et.al vs. Alemanha (2021), os quais, as sociedades recorreram aos Tribunais como forma de garantirem às gerações atuais e futuras uma proteção contra os excessivos atos de poluição.

⁶ O termo pauta verde, inclusive utilizado pelo STF, refere-se a um conjunto de julgamento e decisões voltados a proteção ambiental, cujas questões focam-se em matérias ambientais e climáticas.



Assim, em análise a decisão da ADPF n. 101/DF, julgada em 2009, versa sobre a constitucionalidade de normas e decisões regionais permissivas à importação de pneus usados no Brasil. A ação foi proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU), visto que a prática afrontava os preceitos constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente. Em sua decisão, o STF consolidou o entendimento de que a proteção ambiental e a saúde coletiva constituem obrigação fundamental do Estado, reforçando a função normativa dos direitos fundamentais na preservação da dignidade humana e na prevenção de riscos ambientais, ao proibir os atos de importação (Brasil, 2009).

Ademais, a ministra Carmen Lúcia, relatora da decisão, ao examinar as implicações da importação de pneus sob uma perspectiva ecológica, ressaltou a necessidade de proteção do meio ambiente não apenas como uma exigência imediata ou de bom senso, mas também em atenção à salvaguarda das gerações futuras.

Portanto, a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado significa não apenas a sua preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras. E se hoje a palavra de ordem é desenvolvimento sustentável, esse conceito compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras (Brasil, 2009, p. 81).

Nota-se na decisão da ADPF 101/DF que, embora a preocupação com as futuras gerações tenha sido mencionada, tal argumento não foi explorado com centralidade pela maioria dos votos. Ele se constituiu mais como um elemento de reforço retórico do que como um pilar determinante na construção da fundamentação do julgado.

Contudo, mesmo que a tutela intergeracional não tenha sido o argumento determinante da decisão de 2009, ela permanece como fundamento da evolução jurisprudencial, pois aquela decisão já introduziu, ainda que de forma incipiente, uma preocupação com as gerações futuras e abriu caminho para debates jurisprudenciais posteriores que fortaleceram essa perspectiva em decisões subsequentes da pauta verde.

Aliás, a decisão enfrentou embates confrontou colisões entre direitos fundamentais de abstenção, como a livre iniciativa e a liberdade de comerciar, e direitos de prestação positiva, notadamente o direito à saúde e ao meio ambiente, os quais impõem obrigações estatais de atuação; enquanto as liberdades econômicas visam resguardar espaços de autonomia individual e limitar a intervenção pública, os direitos sociais e ambientais demandam providências



concretas do Estado para sua efetivação, exigindo do julgador um equilíbrio normativo que promova a proteção coletiva sem desprezar garantias individuais. Porém, justamente pela camada objetiva dos direitos fundamentais, “o Estado está obrigado a criar pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo desses direitos”. Sendo assim, uma obrigação em tutelar e proteger os direitos ambientais e sociais (saúde), frente a uma dimensão individual da livre iniciativa (Leal, Maas, 2020, p. 60).

Já em uma perspectiva mais atuante, as ações constitucionais iniciadas em 2020 que imputam ao governo federal abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle ao Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e a omissão na política anti-desmatamento demonstram a preocupação com a falha estrutural das políticas ambientais e justificaram o impulso judicial para medidas corretivas, enquanto decisões mais recentes — como ADPF 760 e ADO 54, julgadas em conjunto, e propostas pelos partidos políticos Partido Socialista Brasileiro e Rede Sustentabilidade — revelam uma evolução na postura do Judiciário e do Poder Político, que passaram a reconhecer a necessidade de proteção voltada às futuras gerações e a adotar providências concretas para enfrentar o problema (por exemplo, exigindo planos e monitoramento), de modo que o quadro inicial de inércia e omissão deu lugar a um processo em que o controle judicial busca articular a retomada e a efetividade das políticas públicas de preservação da Amazônia e do Pantanal (Brasil, 2024).

Outrossim, as ações acima mencionadas demonstram que os titulares das ações denunciam na ADPF 760 (Brasil, 2024b) o enfraquecimento das políticas públicas ambientais, atribuindo-lhe tanto ações comissivas quanto omissivas que prejudicam a proteção ambiental e climática; e, na ADO 54 (Brasil, 2024a) a omissão invocada integra o pleito mais amplo formulado na arguição; e assim, solicitam o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, razão pela qual as duas demandas foram apreciadas conjuntamente. Ademais, as ações solicitavam o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional, situação que não restou acolhida pelo STF, visto que em 2023, o governo retomou a execução do plano. Os ministros reconheceram a impossibilidade de alegar a existência de um estado de coisas inconstitucional, porém, afirmaram que a política de proteção ambiental da Amazônia continua a ter falhas estruturais, que justificam a atuação do STF na decisão. Foi constatado que, mesmo com a retomada da execução do plano, as taxas de desmatamento permanecem elevadas e os órgãos responsáveis pela preservação ambiental, como a FUNAI, o IBAMA e o ICMBio, não dispõem dos recursos necessários para cumprir suas funções.



Nessa perspectiva a decisão manifestada pelo Tribunal Constitucional, por unanimidade, determinou que a União assuma um compromisso significativo frente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica (Brasil, 2024a).

O STF determinou que a União, junto com os órgãos e entidades federais competentes, formule um plano, a ser apresentado em até 60 dias da decisão, demonstrando toda atuação necessária para o enfrentamento do desmatamento ilegal (Brasil, 2024a).

[...] formulem e apresentem um plano de execução efetiva e satisfatória do PPCDAm ou de outro instrumento vigente, especificando as medidas adotadas para a retomada de providências efetivas de fiscalização e controle das atividades voltadas à proteção ambiental da Floresta Amazônica, ao resguardo dos direitos dos povos indígenas e de outras populações residentes nas áreas protegidas (unidades de conservação e terras indígenas), ao combate aos crimes praticados no ecossistema e a outras providências comprovada e objetivamente previstas no plano, em níveis suficientes para a coibição do desmatamento na Amazônia Legal e de práticas de crimes ambientais ou a eles conexos (Brasil, 2024a, p. 780).

Além disso, a decisão instituiu metas ao plano para serem alcançadas, sendo que até 2027 deve haver uma redução efetiva do desmatamento na Amazonia Legal, para a taxa de 3.925 km anuais, sendo que o objetivo é zerar até 2030. (Brasil, 2024a, p. 780)

Também houve a determinação ao Congresso Nacional a abertura de crédito extraordinário no exercício financeiro de 2024 para assegurar a continuidade das ações governamentais e a notificação das Casa Legislativas sobre a decisão. Ainda, “foi vedado o bloqueio orçamentário de recursos dos programas de combate ao desmatamento “(Brasil, 2024a, p. 780).

Nesse sentido, as discussões presentes nas decisões da ADO 54 e ADPF 735, percebem-se pautadas em resguardar o meio ambiente não só como uma forma de cessar as violações atuais, mas também com um olhar preocupado para o futuro, entendendo que é obrigação do Estado resguardar o meio ambiente tanto as pessoas que se encontram no presente, quanto naquelas vindouras.

Ademais, os votos se alicerçam em diversos princípios, mas aqui, cumpre destacar os princípios da dignidade ambiental⁷, da responsabilidade e da solidariedade em matéria ambiental, o que demonstra esse cuidado e conscientização da necessidade de proteção

⁷ A ministra Carmen Lúcia em sua decisão proferiu que: “é função do Estado brasileiro guardar e resguardar a Floresta Amazônica, os direitos dos povos indígenas e de todos os brasileiros e gentes do tempo presente e do futuro, titulares do direito à dignidade ambiental que é inerente à existência digna” (Brasil, 2024b, p. 81).



ambiental não apenas como emergência para a atualidade, mas também com uma preocupação para o futuro que se deixará. Até porque, para que a população tenha dignidade humana é necessário meio ambiente equilibrado (Brasil, 2024a). Além disso, demonstra-se nas páginas decisórias que a atuação na proteção ambiental é conjunta, necessitando tanto em Estado ativo na proteção, quanto uma tarefa de todos.

Assim, examina-se que a intervenção não foi apenas para evitar o retrocesso, mas para reverter um quadro de degradação já instalado e garantir o cumprimento de metas climáticas assumidas perante a comunidade global. O Tribunal agiu para assegurar que a liberdade da geração atual não frustrasse os direitos fundamentais da geração futura.

Além disso, cumpre destacar que, na mesma lógica, caminharam as decisões de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) ns. 743, 746 e 857, julgadas conjuntamente, a qual tratam da omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal. Aqui, as ações foram propostas por partidos políticos - REDE Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro e Partido Socialismo e Liberdade -, os quais sustentavam que a União e os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul falharam - e falham - em combater aos incêndios na Amazônia e no Pantanal. Ademais, as ações foram propostas em 2020, sendo julgadas em 20 de março de 2024 (Brasil, 2024c).

Os autores alegam que há graves falhas estruturais nas políticas públicas de proteção ambiental adotadas pela União e pelos Estados, que impedem a proteção eficaz da Amazônia e do Pantanal contra os incêndios. Nessas ações também foi formulado o pedido de reconhecimento de estado de coisas inconstitucional, o qual não foi acolhido. Contudo, o Tribunal considerou que a política em questão exigia a adoção de providências, determinando medidas destinadas a corrigir suas deficiências e a assegurar a efetividade da proteção ambiental (Brasil, 2024c).

Outrossim, o julgamento determinou que a União apresenta-se, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazonia, incorporando monitoramento, metas e estatísticas. Ainda, as providencias para corrigir as deficiências estipulou providências a serem elaboradas pela União, de um plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e de um plano de ação com medidas concretas para processamento das informações prestadas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) (Brasil, 2024c).



Ademais, os votos permanecem em lógica semelhante àqueles proferidos na ADO 54 e ADPF 735, pautando-se no compromisso do Estado de efetivar a norma constitucional de proteção ambiental, bem como de evitar o retrocesso dos direitos já adquiridos em matéria ambiental. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia, que ilustra de forma cristalina a tutela conferida ao meio ambiente e a obrigação estatal de preservar os recursos naturais para legar uma herança verde às gerações futuras:

Os compromissos constitucionalmente definidos no Brasil, incluídos aqueles adotados nas relações internacionais, patenteiam que a dignidade ambiental e a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não são questões governamentais, senão compromissos de Estado. Seja quem for o dirigente ou agente estatal ao qual compete o desempenho das políticas públicas referentes ao meio ambiente e à saúde de todos, viventes presentes e futuros do Planeta, os deveres fundamentais postos nas normas constitucionais e nos tratados internacionais, aos quais tenha dado adesão o Brasil, configuram obrigação fundamental insuperável e indeclinável do Estado. Seu descumprimento, assim, por um ou outro Poder estatal, por qualquer agente, órgão ou entidade pública ou particular desatende o direito, descumpra a Constituição e impede a realização da Justiça em matéria ambiental para a presente e futuras gerações (Brasil, 2024c, p. 38).

Em uma análise conjunta das decisões proferidas no ano de 2024, integrantes da pauta verde, atenta-se que, elas demonstram o reconhecimento das gerações futuras como titulares de direitos. Inclusive, destacam que os “novos” direitos permitem a tutela, ainda que não haja um rosto específico em que se assegure o direito. Ademais “[...] a nova ética fizeram com que aquele princípio se estendesse para além da pessoa identificada nos termos de um direito que se ultrapassou, passando a ser entendido como inerente à espécie humana, não mais se requerendo a identificação de determinada pessoa humana”. Sendo que, “a identificação do sujeito de direitos como são as gerações futuras há que se atentar aos direitos dos que virão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que o legado da humanidade respeito o futuro e quem nele vier a viver” (Brasil, 2024a, p. 44).

Assim, assentado no art. 225 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal reconhece um dever estatal concreto de proteção do meio ambiente, incumbindo ao Poder Público a efetiva realização desse preceito. A Corte afasta a concepção de norma meramente declaratória ou ornamental e afirma que os Poderes Executivo e Legislativo possuem a obrigação de empregar esforços contínuos e efetivos na preservação ambiental, com especial atenção às medidas de longo prazo necessárias à proteção das gerações futuras.



Por outro lado, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal recebeu diversas críticas, principalmente diante das sentenças que condenam a União a criação de planos e políticas, com diretrizes já definidas, sem abertura a um diálogo. Nesse ponto, parte desse posicionamento circula pela ideia de que a decisão já colocou um fim ao litígio, uma vez que proferiu os desenhos necessários a serem seguidos pelos demais Poderes (Valle, 2024).

Não houve uma articulação entre os entes federativos envolvidos na discussão, apenas uma decisão posta que o Legislativo e Executivo devem seguir e cumprir no tempo determinado. Assim “a preferência se deu pela emissão de ordem judicial clássica com assinalação de prazo para cumprimento — gesto de suposta reafirmação de autoridade da Corte” (Valle, 2024, s.p.).

Embora o Poder Judiciário não deva substituir o mérito das escolhas políticas do Executivo, ele tem o papel de guardião da Constituição para assegurar que as obrigações constitucionais de proteção ambiental sejam cumpridas com um nível mínimo de eficácia, efetividade e eficiência, intervindo em caso de omissão ou deficiência estrutura (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Ainda assim, a salvaguarda dos direitos das gerações vindouras se materializa na esfera jurisdicional, o que reflete o exercício da função contramajoritária do STF. Essa atuação justifica-se precisamente porque os futuros cidadãos, por serem politicamente silenciosos e desprovidos de representação nas arenas políticas, dependem da Corte Constitucional para a proteção de seus interesses fundamentais (Barroso, 2020).

Ainda, a ordem constitucional brasileira apresenta “*dupla funcionalidade* da proteção ambiental”, como “*objetivo e tarefa estatal* e um *direito (e dever) fundamental* do indivíduo e da coletividade”, portanto “resulta caracterizada a obrigação constitucional do Estado de adotar medidas – legislativas e administrativas – atinentes à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado do direito fundamental em questão” (Sarlet; Fensterseifer, 2020, p. 122-123).

Dessa forma, identifica-se que, o Tribunal apresentou decisões ambiciosas na concretização da proteção ambiental, inclusive concedendo especial amparo e relevância nas futuras gerações, ao estipular planos a serem cumpridos pelos demais Poderes e, assim, efetivando a proteção. Ao determinar a elaboração de planos com cronogramas, metas, prazos e indicadores esperados para garantir a progressiva concretização dos resultados e a superação da proteção insuficiente.



Assim, o Supremo Tribunal evoluiu de uma atuação de defesa da proteção ambiental, observado na ADPF 101/DF, para uma atuação de comando e monitoramento, com as decisões englobadas na pauta verde, visando proteger o direito fundamental das futuras gerações.

4. Conclusão

Necessário que seja recapitulado o problema de pesquisa: de que modo o Supremo Tribunal Federal, a partir da ADPF 101/DF até as deliberações proferidas na ADO 54, ADPF 735 e ADPFs 743, 746 e 857, fundamentou suas decisões para tutelar os direitos das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que, o Supremo Tribunal Federal manteve-se no reconhecimento da proteção ao meio ambiente para as gerações futuras, confirmando a necessidade da equidade e responsabilidade intergeracional na esfera ambiental.

Ademais, percebe-se que na ADPF 101/DF o Tribunal apresentou uma postura preventiva, voltado a negar a importação de pneus usados, como forma de proteger o meio ambiente, também para as gerações futuras. Na decisão, nota-se que o embate entre os direitos fundamentais, os de prestação negativa, como a livre iniciativa, perdem espaço frente aos direitos de prestação positiva, o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, as decisões de 2024, evidenciam uma postura ativa e estrutural do Tribunal Constitucional, ao exigir do Estado não apenas a validade normativa, mas também a eficácia e a efetiva concretização de políticas públicas, reconhecendo o retorno formal da atuação estatal na proteção ambiental. A Corte constatou sua insuficiência e, visando impedir o retrocesso de direitos ambientais, determinou a elaboração e o cumprimento de planos de atuação a serem cumpridos pelos demais poderes da União.

Assim, as decisões abordam o combate às mudanças climáticas, reconhecendo que as futuras gerações terão um ônus maior na redução de emissões e sofrerão as consequências mais drásticas do aquecimento global. A degradação ambiental na Amazônia e no Pantanal é um problema de efeitos planetários que pode levar o bioma ao ponto de não retorno, comprometendo a própria existência saudável da população.

Portanto, as decisões demonstram uma evolução na preocupação ambiental, mas principalmente quanto ao legado que se deixará, reconhecendo a necessidade de tutelar sobre o



meio ambiente, para que as gerações vindouras também tenham qualidade de vida e, para isso, essencial a garantia do meio ambiente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito ao ambiente e emergência climática. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: concretizando direitos humanos, [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Max Planck Institute. Brasília: STF; CNJ, 2025. eBook (267 p.). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/cadernos-stf-direito-meio-ambiente.pdf>. Acesso em 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Acórdão). **REsp 1.264.116/RS**. Administrativo. Ação civil pública. Direito à educação. Art. 13 do pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais E culturais. Defensoria pública. Lei 7.347/85. Processo de transferência voluntária em instituição de ensino. Legitimidade ativa. [...] Agravante: Defensoria Pública da União. Agravado: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA. Relator: Min. Herman Benjamin, 18 de outubro de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201101565299. Acesso em: 25 set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Vênia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 54 – Distrito Federal**. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, julgado em 14 mar. 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708**. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro – PSB e Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760 – Distrito Federal**. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro – PSB, Rede Sustentabilidade – REDE, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Verde, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Partido Comunista do Brasil – Pcdob. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, julgado em 14 mar. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 743**. Relator Ministro André Mendonça., julgado em 20 mar. 2024c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>. Acesso em: 13 jun. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 746**. Rel. Min. André Mendonça, julgado em 20 mar. 2024d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 857**. Relator Ministro André Mendonça, julgado em 20 mar. 2024e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>. Acesso em: 13 jun. 2025.

CRESTANE, Dérique Soares; MARTINS, Camila Lopes. Constitucionalismo transformador e decisões automatizadas de *score*: aplicabilidade dos critérios do caso C-634/21 e do RGPD para a proteção de grupos vulneráveis no Brasil. In: MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Henning; MAAS, Rosana Helena (orgs.). **Jurisdição constitucional aberta: mandato transformador da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal na proteção de grupos vulneráveis**. Santo Ângelo: Ilustração, 2025. p. 107–130.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **“Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

NÍQUEL, Mariana Vicente. **A difícil proteção das futuras gerações**: reflexões sobre a crise ambiental. Disponível em: <https://www.crea-rs.org.br/site/arquivo/revistas/ed41.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. 2020, p. 122-123. Brasília/DF. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOMACE/pdf/artigos/Artigos-O.principio.da.proibicao.de.retrocesso-Senado.Federal.pdf>. Acesso em 10 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 108, p. 77–108, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf>. Acesso em 05 out. 2025.

TAVARES, Fernando Horta; DINALI, Danielle de Jesus. O direito das gerações futuras a um patrimônio genético não modificado. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 16, n. 31, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n31p80>. Acesso em: 25 set. 2025.



UNESCO. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Paris, 1997. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000110827_por. Acesso em: 25 set. 2025.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Paris: Unesco, 2002. Disponível em: <https://iparadigma.org.br/biblioteca/declaracao-universal-sobre-a-diversidade-cultural-unesco/>. Acesso em: 25 set. 2025.

VALLE, Vanice. **ADPF 743: O STF formulando políticas públicas?**. Conjur Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-19/adpf-743-o-stf-formulando-politicas-publicas/>. Acesso em 01 out. 2025.

WEISS, Edith Brown. In Fairness To Future Generations and Sustainable Development. **American University International Law Review**. v. 8, n. 1 (1992). p. 19-26. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=auilr>. Acesso em: 25 set. 2025.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity in international law. **American Society of International Law**, v. 81, abr. 1987, p. 126-133. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25658355?read-now=18&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 26 mai. 2025.